#### **LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO
TÍTULO X DOS RECURSOS
CAPÍTULO VII DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

- Art. 551. Tratando-se de apelação, de embargos infringentes e de ação rescisória, os autos serão conclusos ao revisor.
- § 1° Será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem descendente de antigüidade.
- § 2° O revisor aporá nos autos o seu "visto", cabendo-lhe pedir dia para julgamento.
- § 3º Nos recursos interpostos nas causas de procedimentos sumários, de despejo e nos casos de indeferimento liminar da petição inicial, não haverá revisor. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)
- Art. 552. Os autos serão, em seguida, apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, mandando publicar a pauta no órgão oficial.
- § 1º Entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o espaço de 48 (quarenta e oito) horas.
- § 2º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.
- § 3º Salvo caso de força maior, participará do julgamento do recurso o juiz que houver lançado o "visto" nos autos.
- Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)
- § 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o

interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)

- § 2º Não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, a qualquer juiz é facultado pedir vista do processo, devendo devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o recebeu; o julgamento prosseguirá na 1ª (primeira) sessão ordinária subseqüente à devolução, dispensada nova publicação em pauta. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/2/2006, publicada no DOU de 17/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação)
- § 3º No caso do § 2º deste artigo, não devolvidos os autos no prazo, nem solicitada expressamente sua prorrogação pelo juiz, o presidente do órgão julgador requisitará o processo e reabrirá o julgamento na sessão ordinária subseqüente, com publicação em pauta. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.280, de 16/2/2006, publicada no DOU de 17/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação)
- Art. 556. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se este for vencido, o autor do primeiro voto vencedor.

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).

#### DECRETO-LEI Nº 1.608, DE 18 DE SETEMBRO DE 1939

Código de Processo Civil

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

#### CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

# LIVRO VII DOS RECURSOS TÍTULO VIII DA ORDEM DO PROCESSO NA SUPERIOR INSTÂNCIA

- Art. 874. Nas apelações, embargos de nulidade ou infringentes do julgado, revistas e ações rescisórias, será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem descendente de antiguidade.
- § 1º Exarado o relatório nos autos, serão êstes conclusos ao revisor, que os devolverá em vinte (20) dias, declarando concordar com o relatório, ou retificando-o.
- § 2º Nos embargos de nulidade ou infringentes do julgado, nas revistas e nas ações rescisórias, a Secretaria do Tribunal, devolvidos os autos pelo relator, expedirá cópias autenticadas do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuzerem a Câmara competente para o julgamento.
- § 3º Em seguida, os autos serão apresentados ao Presidente, que designará dia para julgamento, mandando publicar anúncio no órgão oficial.
- § 4º Entre a data da publicação do edital no órgão oficial e a sessão de julgamento, medeará, pelo menos, o espaço de quarenta e oito (48) horas.
- § 5º Em lugar accessível do Tribunal será afixada a lista das causas com dia para julgamento.
- § 6º Salvo caso de fôrça maior, participará sempre do julgamento do recurso o juiz que houver lançado o "visto" no processo.
- Art. 875. Na sessão de julgamento, feita a exposição dos fatos e proferido o voto pelo relator, o Presidente, se o recurso não fôr de embargos declaratórios, dará sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, a palavra pelo prazo improrrogável de quinze minutos a cada um, para a sustentação das respectivas conclusões, prosseguindose de acôrdo com o regimento interno do Tribunal, depois de dada novamente a palavra ao relator para que, expressamente, confirme ou reconsidere o seu voto.

\*Redação dada pela Lei nº 2.970, de 1956.

§ 1º Quando o recurso fôr de apelação, o Presidente, concluído o debate oral, tomará os votos do relator e do revisor. Se não forem concórdes, votará, como desempatador, o juiz que se seguir na ordem inversa de antiguidade. Neste caso, se o

desempatador não proferir logo o seu voto, ser-lhe-á dado o prazo de cinco (5) dias para exame dos autos.

<ul> <li>§ 2º Proferido o julgamento, o Presidente anunciará a decisão, designand para redigir o acórdão o relator, ou, vencido êste, o revisor.</li> <li>*Vide Lei nº 1.661, de 18 de agosto de 1952.</li> </ul>						

#### **LEI Nº 1.661, DE 18 DE AGOSTO DE 1952**

Modifica os artigos 801, 835, 871, 872 e 874, do Código do Processo Civil, sobre julgamento do recurso da revista e da ação rescisória.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1° O art. 801, pr. e § 1°, o art. 836, pr., o art. 853, pr. e parágrafo único, o art. 871, pr., os ns. II e III, do art. 872, e o § 2° do artigo 874, do Decreto-lei n° 1.608, de 18 de setembro de 1939 (Código de Processo Civil) passam a vigorar nos têrmos abaixo, mantidas as demais disposições dos artigos.
  - "Art. 801. A ação rescisória será julgada em única instância, pelo tribunal competente, segundo a lei de organização judiciária e processada na forma seguinte:
  - § 1° Se a petição se revestir dos requisitos dos arts. 158 e 159, o relator a que fôr distribuída ordenará a citação do réu por intermédio da Secretaria do Tribunal, por qualquer das formas previstas neste Código.
  - Art. 836. Se não fôr caso de embargo, o relator o decidirá de plano, cabendo desta decisão agravo para o Tribunal competente para o julgamento dos embargos.
  - Art. 853. Conceder-se-á recursos de revista nos casos em que divergirem, em suas decisões finais, duas ou mais câmaras, turmas ou grupos de câmaras, entre si, quanto ao modo de interpretar o direito em tese. Nos mesmos casos, será o recurso extensivo à decisão final de qualquer das câmaras, turmas ou grupos de câmaras, que contrariar outro julgado, também final, das câmaras cíveis reunidas.
  - § 1° Não será lícito alegar que uma interpretação diverge de outra, quando, depois desta, a mesma câmara, turma ou grupo de câmaras, que a adotou, ou as câmaras cíveis reunidas, hajam firmado jurisprudência uniforme no sentido da interpretação contra a qual se pretende reclamar.
  - $\S~2^{\rm o}$  A competência para o julgamento de recurso, em cada caso, será regulada pela Lei.
  - Art. 871. Preparados os autos, ou verificada a dispensa de preparo, serão apresentados, na primeira sessão de julgamento, ao presidente do Tribunal a que couber conhecer do recurso, sorteado o relator na forma do art. 872.

Art. 87	872 -	
ъι.	012.	

II - quando forem dois ou mais os processos, a distribuição será feita em público, e antes de iniciada a sessão de julgamento, pelo presidente do Tribunal a que couber conhecer do recurso;

III - verificados os números de ordem dos processos o presidente os escreverá em papéis destacados, colocando-os na urna; em seguida irá, por sorteio, distribuindo os que fôr retirando da urna, na ordem de antigüidade dos juízes que compuserem o Tribunal.

Art.	874	
I MI t.	077.	

§ 2º - Nos embargos de nulidade ou infrigentes do julgado, nas revistas e nas ações rescisórias, a Secretaria do Tribunal devolvidos os autos pelo relator, expedirá cópias autenticadas do relatório, e as distribuirá entre os Juízes que compuserem o Tribunal competente para o julgamento."

Art. 2º Esta Lei aplica-se aos processos em curso, e entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de agôsto de 1952; 131° da Independência e 64° da República.

### LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 6 DE JULHO DE 1993

Procedimento Dispõe sobre o Contraditório Especial, de Rito Sumário, para o Processo de Desapropriação de Imóvel Rural, por Interesse Social, para Fins de Reforma Agrária.

O TRESIDENTE DITRES OBEION
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei
complementar:
Art. 13. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado e, em ambos os
efeitos, quando interposta pelo expropriante.
§ 1º A sentença que condenar o expropriante, em quantia superior a cinqüenta por cento sobre o valor oferecido na inicial, fica sujeita a duplo grau de jurisdição.
§ 2º No julgamento dos recursos decorrentes da ação desapropriatória não
haverá revisor.
Art. 14. O valor da indenização, estabelecido por sentença, deverá ser depositado pelo expropriante à ordem do juízo, em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e, em Títulos da Dívida Agrária, para a terra nua. (Expressão "em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e," com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 19, de 25/10/2007)

.....

O PRESIDENTE DA REPLÍBI ICA

## **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
LIVRO II
PARTE ESPECIAL
TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA
CAPÍTULO IV DOS RECURSOS
Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:  I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;  II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias;  III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;  IV - (Revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)  V - (Revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)  VI - (Revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)  VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso
de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;  VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.
Art. 199. Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.

## LEI $N^{\circ}$ 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

	O PRESIDENTE DA REPUBLICA
	Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a
seguinte L	ei:
audiência (	Art. 35. Nos processos regulados por esta Lei, poderá ser dispensada a de revisor, no julgamento das apelações.
	Art. 36. Compete à Fazenda Pública baixar normas sobre o recolhimento da iva respectiva, em Juízo ou fora dele, e aprovar, inclusive, os modelos de os de arrecadação.

## LEI COMPLEMENTAR N° 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

	PRESIDENTE DA I que o Congresso I :			ı sanciono	a seguinte	Lei
	DO TRIBUN	TÍTULO AL FEDER <i>l</i>		CURSOS		
	(	CAPÍTULO I	ÍNICO			
Tribunal Federseções, bem as § 1 também prever recurso verse respectos, bem a manifestament predominantem Deste despache para o julgame	t. 90. O Regimento ral de Recursos e o sim sobre a forma de o Com finalidade de casos em que será enatéria predominante. O relator julgará assim, mandará arque intempestivo ou nente de direito, sú o caberá agravo, em ento do pedido ou redo o relator da votação o relator da votação o caberá agravo.	número de e distribuição e abreviar o dispensada a emente de di pedido ou re uivar ou ne incabível o mula do trib 5 (cinco) di ecurso, que s	turmas esp o dos proces julgamento, remessa do reito. ecurso que egará segui ou, ainda, ounal ou do as, para o do	pecializadas ossos.  To Regimento o feito ao revimanifestame mento a per que contrato Supremo Torgão do trib	de cada uma to Interno po visor, desde q ente haja per edido ou rec riar as ques Tribunal Fed ounal compete	das oderá jue o rdido curso stões leral.
	DA JU	TÍTULO STIÇA DO		O		
	(	CAPÍTULO I	ÍNICO			
I - II - III	t. 91. Os cargos da n ministro do Tribuna juiz do Tribunal Re - juiz do trabalho pr - juiz do trabalho su	l Superior do egional do Tr esidente de J	Trabalho; abalho;	J		